

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2012

que altera os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE no que se refere a certos requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a União de embriões de bovinos

[notificada com o número C(2012) 4816]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/414/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/168/CE da Comissão, de 4 de janeiro de 2006, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade de embriões de bovinos e que revoga a Decisão 2005/217/CE ⁽²⁾, estabelece no seu anexo I a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina («embriões»). Também estabelece garantias complementares, no que se refere às doenças dos animais, a prestar por certos países terceiros que figuram no anexo.
- (2) A Decisão 2006/168/CE dispõe igualmente que os Estados-Membros autorizam as importações de embriões que cumpram os requisitos de sanidade animal estabelecidos nos modelos de certificados veterinários constantes dos anexos II, III e IV da referida decisão.
- (3) Os requisitos de sanidade animal relativos à febre catarral ovina estabelecidos nos modelos de certificados veterinários constantes dos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE baseiam-se nas recomendações do capítulo 8.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), que trata a febre catarral ovina. No referido capítulo são recomendadas várias medidas de redução dos riscos que visam quer a proteção dos mamíferos hospedeiros contra a exposição ao vetor infeccioso, quer a inativação do vírus através de anticorpos.
- (4) Além disso, a OIE introduziu no seu Código Sanitário dos Animais Terrestres um capítulo sobre a vigilância dos

artropodes vetores de doenças dos animais. Essas recomendações não incluem a monitorização de ruminantes para deteção de anticorpos de vírus Simbu, como os vírus Akabane e Aino da família dos *Bunyaviridae*, o que no passado se considerou ser um método económico para determinar a distribuição dos vetores competentes da febre catarral ovina até estarem disponíveis mais informações sobre a propagação dessa doença.

- (5) Por outro lado, a OIE não menciona as doenças de Akabane e Aino no Código Sanitário dos Animais Terrestres. Por conseguinte, o requisito relativo à realização de testes anuais de deteção destas doenças destinados a comprovar a ausência do vetor deve ser suprimido do anexo I da Decisão 2006/168/CE e dos modelos de certificados veterinários estabelecidos nos seus anexos II, III e IV.
- (6) Além disso, celebraram-se acordos bilaterais entre a União e certos países terceiros, que contêm condições específicas para as importações de embriões para a União. Por conseguinte, por uma questão de coerência, nos casos em que os acordos bilaterais incluam condições específicas e modelos de certificados veterinários sobre esta matéria, são essas condições e esses modelos que se devem aplicar em vez das condições e dos modelos constantes da Decisão 2006/168/CE.
- (7) O estatuto sanitário da Suíça é equivalente ao dos Estados-Membros. Por conseguinte, é adequado que os embriões derivados da fertilização *in vivo* e produzidos *in vitro* importados para a União a partir desse país terceiro sejam acompanhados de um certificado veterinário redigido em conformidade com o modelo de certificado utilizado para o comércio na União de embriões de animais domésticos da espécie bovina estabelecido no anexo C da Diretiva 89/556/CEE. Esse certificado deve ter em conta as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VI, secção B, ponto 2, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 57 de 28.2.2006, p. 19.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

- (8) Com base na Diretiva 89/556/CEE, a Nova Zelândia foi igualmente reconhecida como um país terceiro com um estatuto sanitário animal equivalente ao dos Estados-Membros no que se refere às importações de embriões derivados da fertilização *in vivo*.
- (9) Por conseguinte, convém que os embriões derivados da fertilização *in vivo* colhidos na Nova Zelândia e importados para a União a partir desse país terceiro sejam acompanhados de um certificado simplificado redigido em conformidade com o modelo de certificado sanitário adequado estabelecido no anexo IV da Decisão 2003/56/CE da Comissão, de 24 de janeiro de 2003, relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia ⁽¹⁾, estabelecido em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽²⁾, tal como aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho ⁽³⁾.
- (10) A Decisão 2007/240/CE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece que os vários certificados veterinários, de saúde pública e de sanidade animal exigidos para as importações de animais vivos, sêmen, embriões, óvulos e produtos de origem animal para a União devem basear-se nos modelos normalizados dos certificados veterinários constantes do anexo I dessa diretiva. No interesse da coerência e da simplificação da legislação da União, os modelos de certificados veterinários estabelecidos nos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE devem ter em conta a Decisão 2007/240/CE.
- (11) Os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (12) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados veterinários emitidos em conformidade com a Decisão 2006/168/CE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2013, os Estados-Membros devem continuar a autorizar as importações de remessas de embriões de animais domésticos da espécie bovina a partir de países terceiros que sejam acompanhadas de um certificado veterinário emitido até 31 de maio de 2013 em conformidade com os modelos estabelecidos nos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE, na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2012.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 22 de 25.1.2003, p. 38.

⁽²⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

⁽³⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

ANEXO

Os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Código ISO	País terceiro	Certificado veterinário aplicável		
AR	Argentina	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
AU	Austrália	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
CA	Canadá	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
CH	Suíça (*)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
HR	Croácia	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
IL	Israel	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
MK	antiga República jugoslava da Macedónia (**)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
NZ	Nova Zelândia (***)	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV
US	Estados Unidos	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV

(*) No caso de embriões derivados da fertilização *in vivo* e produzidos *in vitro*, os certificados a utilizar para as importações a partir da Suíça constam do anexo C da Diretiva 89/556/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VI, secção B, ponto 2, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça.

(**) Código provisório que não afeta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações atualmente em curso nas Nações Unidas.

(***) No caso de embriões derivados de fertilização *in vivo*, o certificado a utilizar para as importações a partir da Nova Zelândia consta do anexo IV da Decisão 2003/56/CE da Comissão, de 24 de janeiro de 2003, relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia (apenas para os embriões colhidos na Nova Zelândia), estabelecido em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais, tal como aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho.

ANEXO II

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões derivados da fertilização *in vivo* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, colhidos em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.				
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85					
		I.20. Quantidade						
I.21.		I.22. Número de embalagens						
I.23. Número do selo/do contentor		I.24.						
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Data de congelamento	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍS

Embrões de bovinos derivados da fertilização *in vivo*

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) ⁽²⁾			
Parte II: Certificação	II.1. Os embriões a exportar		
	II.1.1. foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:		
	II.1.1.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,		
	(1) quer II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período;]		
	(1) quer II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e		
	— os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,,		
	— os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção,		
	— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óocitos;]		
	II.1.2. foram produzidos por uma equipa de produção de embriões ⁽³⁾ :		
	— aprovada nos termos do disposto do anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,		
— que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões nos termos do disposto no anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,			
— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.			
II.1.3. foram colhidos e tratados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embriões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embriões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2;			
II.1.4. desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da sua expedição para a União, foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;			
II.1.5. foram colhidos de fêmeas dadoras que:			
II.1.5.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina,			
II.1.5.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita,			
II.1.5.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos:			
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,			
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,			
— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,			
— em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;			
II.1.6. Os embriões a exportar foram concebidos por inseminação artificial utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sêmen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão ⁽⁴⁾ ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.			

PAÍS

Embrões de bovinos derivados da fertilização *in vivo*

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Notas Parte I: Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela remessa na UE</i>: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Casa I.11: <i>O local de origem</i> corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no <i>sítio web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm Casa I.22: <i>O número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores. Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo. Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Casa I.28: <i>Espécie</i>: seleccionar entre “<i>Bos taurus</i>”, “<i>Bison bison</i>” ou “<i>Bubalus bubalis</i>” conforme adequado. <i>Categoria</i>: seleccionar “embriões derivados da fertilização <i>in vivo</i>”. <i>A identificação do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa. <i>Número de aprovação da equipa</i>: corresponde à equipa de colheita de embriões que colheu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no <i>sítio web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. Parte II: (¹) Riscar o que não interessa. (²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE. (³) Apenas equipas de colheita de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no <i>sítio web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm. (⁴) JO L 247 de 24.9.2011, p. 32. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

ANEXO III

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, concebidos utilizando sêmen em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
					I.3. Autoridade central competente				
					I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.				
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO
							I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço				I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal				
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais				I.16. PIF de entrada na UE				
				I.17.					
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
						I.20. Quantidade			
I.21.						I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor						I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐									
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO						I.27. Para importação ou admissão na UE ☐			
I.28. Identificação das mercadorias									
Espécie (designação científica)		Raça	Categoria	Identidade da fêmea dadora	Identidade do macho dador	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍS		Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i>	
II. Informação sanitária		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) (²)		
	II.1.	Os embrões a exportar:	
	II.1.1.	foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:	
	II.1.1.1.	esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,	
	(¹) quer	[II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período;]	
	(¹) quer	[II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e	
	— os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,,		
	— os embrões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção,		
	— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos;]		
	II.1.2.	foram produzidos por uma equipa de produção de embrões (³):	
— aprovada nos termos do disposto no anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,			
— que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embrões acima descritos nas condições constantes do anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,			
— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.			
II.2.	Os oócitos utilizados na produção dos embrões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embrões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embrões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2.		
II.3.	Desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embrões frescos, até ao dia da expedição, os embrões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.		
II.4.	As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embrões a exportar:		
II.4.1.	permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;		
II.4.2.	não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;		
II.4.3.	permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos		
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,			
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,			
— que estiveram indemnes de leucose bovina enzootica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzootica nos três últimos anos,			
— em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;			
(¹) quer	[II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.]		

PAÍS

Embrões de bovinos produzidos *in vitro*

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(¹) quer	[II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos e os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(¹) quer	[II.4.4. foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(¹) quer	[II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embriões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
II.5.	Os embriões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen (⁴):		
(¹) quer	[II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sêmen está em conformidade com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE].		
(¹) quer	[II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão, e o sêmen está em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 1, secção A, dessa decisão.]		
Notas			
Parte I:			
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela remessa na UE</i> : esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
Casa I.11: <i>O local de origem</i> corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .			
Casa I.22: <i>O número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.			
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.			
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.28: <i>Espécie</i> : selecionar entre " <i>Bos taurus</i> ", " <i>Bison bison</i> " or " <i>Bubalus bubalis</i> " conforme adequado. <i>Categoria</i> : selecionar "embriões derivados da fertilização <i>in vivo</i> ". <i>A identificação da fêmea dadora</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A identificação do macho dador</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A data de congelação</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa. <i>Número de aprovação da equipa</i> : corresponde à equipa de colheita de embriões que colheu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
Parte II:			
(¹) Riscar o que não interessa..			
(²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.			
(³) Apenas equipas de produção de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
(⁴) Apenas centros de colheita de sêmen constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível nos sítios web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm ; http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm .			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos			

PAÍS**Embriões de bovinos produzidos *in vitro***

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Cargo e título: Data: Assinatura: Carimbo:		

ANEXO IV

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* de animais domésticos da espécie bovina concebidos utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou armazenagem de sêmen aprovados pela autoridade competente do país de exportação

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código Postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identidade da fêmea dadora	Identidade do macho dador	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍS		Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador	
II.		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	
	Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) ⁽²⁾		
	II.1.	Os embrões a exportar	
	II.1.1.	foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:	
	II.1.1.1.	esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,	
	(¹) quer	[II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período;]	
	(¹) quer	[II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e/ou praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período, e	
	— os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida,,		
	— os embrões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção,		
	— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos;]		
II.1.2.	foram produzidos por uma equipa de produção de embrões ⁽³⁾ :		
— aprovada nos termos do disposto do anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,			
— que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embrões nos termos do disposto no anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,			
— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.			
II.2.	Os oócitos utilizados na produção dos embrões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embrões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embrões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.2.2.		
II.3.	Desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embrões frescos, até ao dia da expedição, os embrões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.		
II.4.	As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embrões a exportar:		
II.4.1.	permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;		
II.4.2.	não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;		
II.4.3.	permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos:		
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,			
— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,			
— que estiveram indemnes de leucose bovina enzootica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzootica nos três últimos anos,			
— em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;			
(¹) quer	[II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.]		

PAÍS		Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(¹) quer	II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos e os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embrões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(¹) quer	II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embrões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
(¹) quer	II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embrões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
II.5.	Os embrões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão (⁴) ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.		
Notas			
Em conformidade com o artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 89/556/CEE, os embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país de exportação, importados nas condições estabelecidas no presente certificado são excluídos do comércio intra-União.			
Parte I:			
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela remessa na UE</i> : esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
Casa I.11: O <i>local de origem</i> corresponde à equipa de colheita de embrões a partir da qual os embrões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no <i>sítio web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .			
Casa I.22: O <i>número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.			
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.			
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.28: <i>Espécie</i> : selecionar entre " <i>Bos taurus</i> ", " <i>Bison bison</i> " or " <i>Bubalus bubalis</i> " conforme adequado.			
<i>Categoria</i> : selecionar "embrões produzidos <i>in vitro</i> ".			
<i>A identificação da fêmea dadora</i> corresponde à identificação oficial do animal.			
<i>A identificação do macho dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.			
<i>A data de congelação</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.			
<i>Número de aprovação da equipa</i> : corresponde à equipa de produção de embrões que produziu, tratou e armazenou os embrões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no <i>sítio web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .			
Parte II:			
(¹) Riscar o que não interessa.			
(²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.			
(³) Apenas equipas de produção de embrões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no <i>sítio web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm .			
(⁴) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			

PAÍS**Embrões de bovinos produzidos *in vitro* utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:		